ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
Caçu, 16 / 04 / 91

Lei nº 793/91, de 15 de março de 1991

Dispõe sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura.

A Câmara Municipal de Caçu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os diretores das escolas municipais e/ou mantidas pela Prefeitura Municipal de Caçu por força de convênio serão eleitos por voto direto, secreto e universal dos alunos, pais, professores e demais funcionários das respectivas escolas, observando o disposto nesta lei e no respectivo decreto de regulamentação baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As eleições serão realizadas em anos ímpares e os diretores eleitos terão mandatos de dois anos.

Art. 3º - Poderão concorrer ao cargo de diretor de escola os professores que, além de outros requisitos baixados pelo decreto de regulamentação desta lei, atendam ao seguinte:

I - Tenha vínculo com a municipalidade em cargo de provimento efetivo;

II - Seja integrante do Quadro Permanente do Magistério;

III - Tenha experiência na área do magistério, preferencialmente no campo da administração escolar;

IV - Esteja no exercício de função do magistério há, pelo menos, dois anos, o último deles vivido na própria escola que pretende dirigir no ano imediatamente anterior às eleições;

V - Possua a necessária habilitação para dirigir a unidade escolar comprovada em título de:

a - licenciatura plena, preferencialmente em Pedagogia com habilitação em administração escolar, para escolas de ensino fundamental e médio e ensino especial;

b - licenciatura curta, para escolas de ensino fundamental;

c - Habilitação para o magistério a nível de segundo grau, para escolas de ensino fundamental com matrícula até a quarta série e/ou pré-escolar;

Parágrafo único - No caso de não haver professor habilitado na escola ou o havendo em número reduzido e estes, expressamente, declararem não aceitar tal encargo, poderão candidatar professores com maior escolaridade.

Art. 4º - O pleito será coordenado:

I - A nível de Município, por uma Comissão Eleitoral Municipal, presidida pelo Secretário Municipal da Educação e integrada por mais quatro membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo três da área educacional do Município e um do Departamento de Pessoal da Prefeitura;

II - A nível de unidade escolar, por uma Comissão E-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

leitoral Local com indicação do Presidente da Comissão Eleitoral Municipal e aprovação por maioria dos respectivos membros.

§ 1º - Aos presidentes das Comissões Eleitorais ' Municipal e Locais, além da coordenação dos trabalhos da respectiva Comissão, caberá o voto de desempate.

§ 2º - As Comissões Eleitorais Locais serão integradas por representantes dos alunos, dos pais, dos funcionários administrativos e dos professores.

Art. 5º - Têm direito ao exercício do voto:

I - Os servidores da Escola no exercício de funções administrativas ou de magistério com frequência comprovada' nos dois últimos meses letivos antecedentes ao dia da eleição;

II - Os alunos matriculados e frequentes nos dois últimos meses anteriores ao dia da eleição, compreendendo:

a - maiores de 16 (dezesseis) anos, independentemente da série;

b - menores de 16 (dezesseis) anos no dia da eleição, a partir da quarta série do grau fundamental, inclusive;

III - Os pais de alunos menores de 16 (dezesseis) anos, independentemente da série.

Parágrafo único - Na ausência dos pais admite- se o voto dos represented dos alunos, assim considerados aqueles ' que têm respondido por eles junto à escola, inclusive assinando' os respectivos boletins.

Art. 6º - Os diretores das escolas com funcionamento em dois ou mais turnos deverão ter dedicação exclusiva, não podendo ter ou exercer outras atividades ou funções com vínculo' empregatício ou comissionado, o que deverá ser expressamente declarado quando do registro devido da condidatura.

Parágrafo único - As vedações deste artigo aplicam-se também em casos de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, ressalvando-se licenças especiais para o devido caso.

Art. 7º - O procedimento de realização das eleições será expressamente definido pelo Chefe do Poder Executivo , por meio do decreto de regulamentação desta lei, ficando eventuais casos de omissão para serem sanados por Portaria do Secretário da Educação Municipal,

Parágrafo único - Quando já definido ou deflagrado o processo eleitoral, a partir da fixação do devido calendário, caberá ás respectivas Comissões Eleitorais dirimir os casos omissos ou interpretação das normas pertinentes, cabendo recurso da parte vencida à instância imediatamente superior, até que ' plenamente satisfeita a questão.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 15 de março de 1991.

Jaime Nunes Borges
Maema Aparecida Palazzo